



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 343008/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: GEAN CARLOS BAREA SCHNEIDER, GOVERNANÇABRASIL
SA TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, MAXWELL
SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
ADVOGADO /
PROCURADOR GUSTAVO FOGASSA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3262/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Capitão Leônidas Marques. Pregão Eletrônico n.º 86/2022. Contratação de empresa especializada em licença de uso (locação) de softwares (sistemas) de gestão pública. Revogação da licitação. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face da Pregão Eletrônico n.º 86/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, para contratação de empresa especializada em licença de uso (locação) de softwares (sistemas) de gestão pública, compreendendo implantação, licença de uso, treinamento, certificação, conversão e importação de dados, manutenção, suporte técnico remoto e disponibilização de hospedagem em nuvem.

Da representação (peça 3), colhem-se como irregularidades: (i) ilegalidade da exclusividade de participação na licitação para microempresas e empresas de pequeno porte, dada à inexistência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (ME/EPP) sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, e impossibilidade de se utilizar essa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exclusividade quando ela se mostrar desvantajosa para a Administração Pública; (ii) fragilidade da pesquisa de preços que contou apenas com a cotação de dois fornecedores; e (iii) exigência indevida de certificado de registro do software junto ao Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI) como condição de habilitação, dada à inexistência de previsão legal.

Por meio de decisão monocrática (Despacho n.º 613/2022, peça 8), foi exarada medida cautelar de suspensão do certame, homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 1182/2022, peça 15).

Devidamente intimado, o município apresentou manifestação (peça 19), por meio da qual informou que procedeu à revogação do Pregão Eletrônico, por meio do Decreto n.º 257/2022.

Diante da extinção do certame, a unidade técnica (Instrução n.º 4255/2022, peça 23) e o órgão ministerial (Parecer n.º 867/2022, peça 24) opinaram para perda de objeto e consequente resolução do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a extinção da licitação, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de mérito.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de dezembro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência